

Superior Tribunal de Justiça

AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1396001 - TO (2018/0295185-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO B & R LTDA
ADVOGADOS : LILLIAN FONSECA FERNANDES - TO005056
DYANINY THEODORO SANTOS MACHADO - TO006144
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
MARINOLIA DIAS DOS REIS - TO001597
RENATA ALVES PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ161550
NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP - RJ155144
DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601
ELANE CRISTINA COSTA DA SILVA - TO005507

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DECRETO LEI N. 911/69) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR PARA CONHECER DO AGRADO E, DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. Ao prequestionamento não se exige que os dispositivos de lei arrolados no recurso especial tenham sido expressamente mencionados no julgamento impugnado, estando preenchido o pressuposto mediante a manifestação valorativa do tribunal de origem sobre a controvérsia. Precedentes.

2. Não há nulidade na reconsideração unipessoal da deliberação anterior, pois a submissão do julgamento ao órgão colegiado é dispensada, na forma do artigo 259, § 3º, do RISTJ. Além disso, a nova decisão singular está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo interno, como ocorre na espécie.

3. A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de não ser a abusividade de encargos acessórios do contrato, dentre eles a TAC, suficiente à descaracterização da mora (Tema 972).

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, preenchidos os requisitos para o deferimento da medida liminar, e não havendo ilegalidade sobre os encargos incidentes para o período da normalidade (juros remuneratórios e capitalização dos juros), tem-se por insuscetível a desconfiguração da mora.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.396.001 - TO (2018/0295185-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO B & R LTDA
ADVOGADOS : LILLIAN FONSECA FERNANDES - TO005056
: DYANINY THEODORO SANTOS MACHADO - TO006144
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
: MARINOLIA DIAS DOS REIS - TO001597
: RENATA ALVES PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ161550
: NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP - RJ155144
: DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601
: ELANE CRISTINA COSTA DA SILVA - TO005507

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno manejado pela DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO B & R LTDA contra decisão monocrática da lavra deste signatário, acostada às fls. 450/457 (e-STJ).

A decisão objurgada conheceu e deu provimento ao agravo interno aviado pela instituição financeira às fls. 437/445 (e-STJ) para reconsiderar a deliberação monocrática de fls. 432/434 (e-STJ), tornando-a sem efeito, e, em consequência, conheceu do agravo interposto pela dicção do artigo 1.042 do CPC para, de plano, dar provimento ao recurso especial interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A e reformar o acórdão hostilizado de fls. 246/253 (e-STJ), bem como a sentença de fls. 191/195 (e-STJ), julgando totalmente procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão ante a configuração da mora em todos os contratos discutidos, com a inversão do ônus sucumbencial.

O apelo extremo foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, assim ementado (fls. 246/253, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. TARIFA DE CADASTRO. LEGITIMIDADE. INÍCIO DE RELACIONAMENTO ENTRE AS PARTES. DEFESA. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a

qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessárias ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente. **2.** Ao réu é admitido, em ação de busca e apreensão, discutir, como matéria de defesa, a legalidade ou abusividade das cláusulas do contrato de alienação fiduciária. **3.** Há descaracterização da mora quando reconhecida a ilegalidade decorrente de cobrança abusiva, no período de normalidade do contrato, uma vez que de uma forma ou de outra o valor cobrado dificulta o adimplemento do contrato. **4.** Apelo conhecido e não provido. [grifos no original]

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 265/270, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, a casa bancária insurgente apontou, além do dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 394 e 396 do Código Civil, 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, insurgindo-se ao tema afeto à descaracterização da mora.

Defendeu a inadmissibilidade do afastamento da mora com base unicamente na ilegalidade da cláusula que prevê a cobrança da taxa administrativa de abertura de cadastro (TAC).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 391, e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 393/396, e-STJ), o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial manejado, argumentando não estar prequestionada a matéria, incidindo, pois, o óbice da Súmula 282 do STJ.

Inconformado, o banco recorrente, com fundamento no artigo 1.042 do NCPC, apresentou agravo em recurso especial (fls. 399/405, e-STJ), refutando a objeção levantada pela Corte Estadual e reiterando a arguição de malferimento aos artigos 394 e 396 do Código Civil, 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Apresentada contraminuta (fls. 418/425, e-STJ), e mantida a decisão pelo Tribunal *a quo* (fl. 426, e-STJ), os autos emergiram a esta Corte Superior.

Por meio de decisão monocrática (fls. 432/434, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo, sob o fundamento de ser a abusividade na cobrança das tarifas bancárias apta à descaracterização da mora.

Irresignada, a instituição financeira insurgente interpôs agravo interno (fls. 437/445, e-STJ), aduzindo, em síntese, que a abusividade da cláusula que

estabelece a cobrança de taxas/tarifas administrativas não possui o condão de descaracterizar a mora, merecendo reforma o julgado para o fim de ter a ação de busca e apreensão julgamento de total procedência, com a inversão do ônus sucumbencial.

Sem impugnação (fl. 448, e-STJ).

Através da deliberação monocrática de fls. 450/457 (e-STJ), este signatário reconheceu a impropriedade da conclusão adotada, porquanto superada pelo Superior Tribunal de Justiça a tese adotada, e deu provimento ao agravo interno aviado pela instituição financeira às fls. 437/445 (e-STJ), reconsiderando o *decisum* de fls. 432/434 (e-STJ) para conhecer do agravo interposto pela dicção do artigo 1.042 do CPC e, de plano, dar provimento ao recurso especial interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, reformando o acórdão hostilizado de fls. 246/253 (e-STJ), bem como a sentença de fls. 191/195 (e-STJ), para julgar totalmente procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão ante a configuração da mora em todos os contratos discutidos. Diante da reforma, inverteu-se ainda o ônus sucumbencial.

Os primeiros embargos de declaração opostos pela DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO B & R LTDA foram acolhidos para suprir a omissão afeta à inadmissão do recurso especial, sem atribuir, contudo, qualquer efeito infringente (fls. 484/490, e-STJ).

Os segundos aclaratórios foram rejeitados (fls. 505/508, e-STJ).

Renitente, a sucumbente interpôs o presente agravo interno (fls. 511/535, e-STJ), alegando, em síntese, a necessidade da reforma da decisão agravada, defendendo: **a)** a inexistência do devido prequestionamento e da arguição de violação ao artigo 1.022 do CPC a viabilizar o prequestionamento ficto, razões pelas quais não é devido o conhecimento ao recurso especial; **b)** a inadmissibilidade da deliberação monocrática no agravo interno ante o teor do artigo 1.021 do CPC e 259 do RISTJ, bem como por não ser o entendimento sobre a matéria pacífico no âmbito da Corte Superior; **c)** a descaracterização da mora diante do reconhecimento da abusividade de qualquer encargo cobrado no período da normalidade, inviabilizando a ação de busca e apreensão ajuizada pelo rito do Decreto-Lei n. 911/69.

Impugnação às fls. 537/541 (e-STJ).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1.396.001 - TO (2018/0295185-3)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DECRETO LEI N. 911/69) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR PARA CONHECER DO AGRADO E, DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDANTE.

1. Ao prequestionamento não se exige que os dispositivos de lei arrolados no recurso especial tenham sido expressamente mencionados no julgamento impugnado, estando preenchido o pressuposto mediante a manifestação valorativa do tribunal de origem sobre a controvérsia. Precedentes.

2. Não há nulidade na reconsideração unipessoal da deliberação anterior, pois a submissão do julgamento ao órgão colegiado é dispensada, na forma do artigo 259, § 3º, do RISTJ. Além disso, a nova decisão singular está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agravo interno, como ocorre na espécie.

3. A Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de não ser a abusividade de encargos acessórios do contrato, dentre eles a TAC, suficiente à descaracterização da mora (Tema 972).

Desse modo, preenchidos os requisitos para o deferimento da medida liminar, e não havendo ilegalidade sobre os encargos incidentes para o período da normalidade (juros remuneratórios e capitalização dos juros), tem-se por insuscetível a desconfiguração da mora.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, uma vez que os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida.

1. Defendeu a parte agravante que o recurso especial não ultrapassou o juízo de admissibilidade, porquanto ausente o prequestionamento da temática discutida e relativa à mora, circunstância essa que foi reconhecida pelo Tribunal de origem na decisão de fls. 393/396 (e-STJ).

Denota-se, no entanto, que tal argumentação não prospera, pois o prequestionamento deve ser extraído do acórdão recorrido mediante o pronunciamento sobre as teses jurídicas relativa aos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, cita-se:

[...] MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR SOBRE A MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Segundo já consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, não se manifestou sobre a tese de impossibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na denominada "execução invertida", o que impede a apreciação da matéria por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 211/STJ. 2. **O simples fato de o Tribunal de origem acolher os embargos de declaração para fins de prequestionamento, dando como prequestionados a matéria e os dispositivos invocados nos aclaratórios não é suficiente para abrir a via especial, sendo necessária a efetiva apreciação da questão pela Corte local, com emissão de juízo de valor, em razão do requisito constitucionalmente previsto no art. 105, III, da Constituição Federal.**

Precedentes. 3. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1025 do CPC/2015, pressupõe que a parte recorrente, após a oposição dos embargos de declaração na origem, também suscite nas razões do recurso especial violação ao art. 1022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, pois somente dessa forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, o que não ocorreu na espécie. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1358814/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)

In casu, a discussão presente no recurso especial de fls. 279/289 (e-STJ) diz respeito à caracterização da mora, essa imbricada com o malferimento dos artigos 394 e 396 do Código Civil, 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, de cujos conteúdos extrai-se, respectivamente:

Art. 394. **Considera-se em mora** o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.

Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, **não incorre este em mora**.

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

[...]

§ 2º **A mora decorrerá** do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º **A mora e o inadimplemento** de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Com efeito, o prequestionamento não exige que os dispositivos de lei arrolados no recurso especial tenham sido expressamente mencionados no julgamento impugnado, estando preenchido o pressuposto mediante a manifestação valorativa do tribunal de origem sobre a controvérsia. E, no tocante, não há dúvida de que houve apreciação da questão afeta à mora, porquanto perquirida a sua

inocorrência, *in verbis* (fls. 250/251, e-STJ):

Em sua pretensão recursal, sustenta, ainda, que, qualquer alteração do pacto firmado entre as partes não repercute na desconstituição da mora, atingindo por obrigatoriedade, o período de normalidade do contrato, o que tornaria irregular a extinção do processo de busca e apreensão. Pede com isso a reforma da sentença nesse aspecto.

A meu ver razão não lhe assiste. Isso porque, após detida análise dos autos, pode-se constatar a existência de cobrança abusiva no período de normalidade do contrato **e, como é cediço, a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como lhe garante o direito de permanecer na posse do bem.**

Na sentença vergastada, o assunto foi tratado, aduzindo a magistrada singular que, tendo sido reconhecido encargos abusivos no período da normalidade contratual (tarifa de cadastro), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de busca e apreensão alusivo aos contratos nº 37134-2/001 e 37697-5/001; (...).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. MORA DESCARACTERIZADA PELA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. MULTA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I.- Descaracterizada a mora do devedor, uma vez que reconhecida a abusividade da cobrança de juros capitalizados mensalmente, devem ser mantidas as determinações de manutenção do bem na posse do devedor e de vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. II.- Não se conhece do recurso especial deficientemente fundamentado. III.- O dissenso pretoriano deve ser demonstrado por meio do cotejo analítico, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que exponham a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1235446 RS 2011/0026902-2, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 17/03/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/03/2011).

Portanto, não carece de reparo a sentença recorrida, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência pátria. [grifou-se]

Dessa forma, constata-se que a matéria, ao contrário da fundamentação adotada na decisão de fls. 393/396 (e-STJ), foi objeto de prequestionamento, razão pela qual o agravo de fls. 399/405 (e-STJ) foi conhecido, possibilitando a análise, de plano, das razões do recurso especial apresentado às fls. 279/289 (e-STJ).

Além do mais, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não houve o reconhecimento do prequestionamento ficto, ao qual é necessária, sim,

a arguição de malferimento ao artigo 1.022 do CPC, mas tão somente a presença da efetiva emissão de juízo de valor pela Corte de origem sobre a questão discutida, possibilitando o provimento do agravo em recurso especial a fim de destrancar o apelo nobre e, no mérito, atribuir-lhe provimento.

Sobre a questão, colaciona-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPOSITIVOS DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 20, § 4º, DO CPC/1973. MAJORAÇÃO DA QUANTIA ARBITRADA NA CORTE LOCAL. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. SÚMULA 7/STJ.

1. **O prequestionamento implícito ocorre quando, embora ausente a citação expressa aos dispositivos legais, a matéria neles disciplinada - e nos seus precisos termos - é abordada no provimento jurisdicional.** [...] 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1710680/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 19/11/2018)

Nesse contexto, não há se falar em ausência do prequestionamento.

2. Descabida a pretensão de nulidade da decisão de fls. 450/457 (e-STJ) sob o argumento da imprescindibilidade de sua submissão ao órgão colegiado, pois estabelecido pelo Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça que, "***não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta***" (art. 259, § 3º, do RISTJ), disposição essa que foi referendada pela dicção do § 6º do mesmo edito, *in verbis*:

O agravo interno será submetido ao prolator da decisão, **que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo** ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto. [grifou-se]

In casu, com fundamento no teor da Súmula 568 do STJ, o *decisum* de fls. 432/434 (e-STJ) foi reconsiderado, não havendo qualquer irregularidade a ser declarada, pois avalizado pela autorizativa prevista no Regimento Interno deste Colendo órgão Superior.

Ademais, *mutatis mutandis*, "***Não viola o artigo 557 do CPC a decisão unipessoal que reconsidera decisão anterior, restando intactos os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que as partes poderão intentar novo agravo interno, o qual, acaso não haja nova retratação, deverá ser submetido ao órgão colegiado competente.***" (AgRg no AgRg no AgRg no REsp 736.164/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 4.5.2006, p. 140)". (AgInt no RCD no AREsp

1274055/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE ARRESTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. OCORRÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. **"Não viola o artigo 557 do CPC a decisão unipessoal que reconsidera decisão anterior, restando intactos os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que as partes poderão intentar novo agrado interno, o qual, acaso não haja nova retratação, deverá ser submetido ao órgão colegiado competente."**(AgRg no AgRg no AgRg no REsp 736.164/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 4.5.2006, p. 140). [...] 3. Agrado interno não provido. (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1006599/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECEBER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO AGRADO INTERNO E RECONSIDERAR DECISUM ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO POR FUNDAMENTOS DIVERSOS. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA. 1. **"Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, tampouco a ocorrência de nulidade ou de reformatio in pejus a prolação de decisões monocráticas (ou a reconsideração de decisões, como se deu in casu) no âmbito desta Corte, estando tal entendimento inclusive sedimentado por ocasião da edição da Súmula n. 568/STJ. Ademais, sempre haverá a possibilidade de a decisão monocrática estar sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de eventual recurso de agrado regimental, como na espécie. Precedentes."** (AgInt no AgRg no AREsp 1271282/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 03/10/2018). [...] 2. Agrado interno conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp 1716250/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018) [grifou-se]

3. Por fim, no que tange à mora e a sua configuração, este Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem afirmado a possibilidade de arguição, como matéria de defesa nas ações de busca e apreensão ajuizadas pelo rito do Decreto-Lei n. 911/69, da ilegalidade ou abusividade das cláusulas do contrato com o objetivo de descaracterizar a mora.

Na hipótese em comento, o Tribunal de origem, acolhendo a discussão

sobre a ilegalidade das cláusulas contratuais, trilhou entendimento sufragado neste Superior Tribunal de Justiça.

O tema, aliás, não foi objeto de discussão nos recursos manejados, os quais cingem-se à possibilidade da descaracterização da mora pela declaração da ilegalidade da cláusula que contempla a cobrança da taxa/tarifa de abertura de crédito (acessória).

Extrai-se da sentença de fls. 191/195 (e-STJ) que a taxa dos juros remuneratórios cobrada está dentro do limite de legalidade e a capitalização dos juros foi pactuada, encontrando-se irregularidade contratual somente na incidência da taxa de abertura de crédito (TAC) nos contratos de n. 37134-2/001 (semi-reboque) e n. 37697-5/001 (caminhão).

Colaciona-se, por pertinente, o excerto do pronunciamento judicial singular que pôs fim ao procedimento cognitivo (fls. 193/194, e-STJ):

Conforme CIRCULAR Nº 09/2013-BNDES, editada em 09/04/2013, pelo BNDES, os juros para operações contratadas a partir de 01/01/2013 até 30/06/2013 foram fixados em 3% a.a. (três por cento ao ano). **Desse modo, verifica-se que o percentual de juros pactuados entre as partes, observou o limite então estabelecido, não se traduz em taxa abusiva, pelo contrário. Motivo pelo qual, deve prevalecer à taxa pactuada. Quanto à capitalização dos juros, pela análise dos contratos sob revisão, averigua-se ter sido pactuada anualmente, no índice estabelecido pelo banco público, de maneira que não há irregularidade.**

[...]

É incontestável que os negócios jurídicos foram celebrados depois do fim da vigência da Resolução CMN 3.518/2007 (30/04/2008), todavia, para aferição da validade da cobrança da tarifa de cadastro (QUADRO Nº 3 - ABERTURA DE CRÉDITO, evento 1 - CONTR2; CONTR3 e CONTR4) para início de relacionamento, nenhuma das partes demonstraram se a "gênese" da relação jurídica surgiu dos contratos em testilha.

No entanto, sendo a cobrança permitida apenas no surgimento do relacionamento e tratando-se de três operações consecutivas (duas realizadas em 11/06/2013 e outra em 28/06/2013), tenho que apenas a cobrança da tarifa perpetrada no contrato nº 37131-9/001 (semi-reboque) deve ser considerada "válida" (início), logo, as cobradas dos contratos 37134-2/001 (semi-reboque) e 37697-5/001 (caminhão) são "irregulares".

Quanto à cobrança dos demais encargos (Tarifa de Avaliação do Bem, Registro de Gravame e Seguro), prevalece na jurisprudência do STJ a legalidade da cobrança, desde que as disposições estejam claras e expressamente previstas no negócio entabulado, sob pena de violação ao direito à informação adequada sobre o produto ou serviço contratado, materializado no art. 6º, inciso III, da Lei n. 8.078/90.

[...]

Assim, estando ausente cláusulas abusivas ou excessivamente onerosas; presente contratação do negócio com cláusula de alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor; não tendo a ré realizado o pagamento da dívida na forma e prazo legal, **a procedência do pedido com relação ao contrato nº 37131-9/001 é de rigor, portanto, nos demais (37134-2/001 e 37697-5/001) foram encontrados encargos contratuais abusivos no período da normalidade.** [grifou-se]

Tal conclusão foi mantida pelo órgão colegiado do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, *in verbis* (fls. 250/251, e-STJ):

Em sua pretensão recursal, sustenta, ainda, que, qualquer alteração do pacto firmado entre as partes não repercute na desconstituição da mora, atingindo por obrigatoriedade, o período de normalidade do contrato, o que tornaria irregular a extinção do processo de busca e apreensão. Pede com isso a reforma da sentença nesse aspecto.

A meu ver razão não lhe assiste. Isso porque, após detida análise dos autos, pode-se constatar a existência de cobrança abusiva no período de normalidade do contrato e, como é cediço, a existência de encargos abusivos afasta a caracterização da mora, assim como a possibilidade de inscrição do nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito, bem como lhe garante o direito de permanecer na posse do bem.

Na sentença vergastada, o assunto foi tratado, aduzindo a magistrada singular que, tendo sido reconhecido encargos abusivos no período da normalidade contratual (tarifa de cadastro), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de busca e apreensão alusivo aos contratos nº 37134-2/001 e 37697-5/001; (...).

Portanto, não carece de reparo a sentença recorrida, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência pátria.

Por fim, evidente a sucumbência recíproca, descabido é o pleito de que a parte Apelada suporte a integralidade do ônus sucumbencial, razão pela qual não há nenhum retoque a ser feito na sentença a quo neste particular.

Entretanto, conforme explicitado na monocrática agravada, a premissa utilizada pela Corte Estadual desafia orientação sufragada neste órgão superior, razão do reparo realizado.

Essencialmente, a disposição contratual cuja decretação de abusividade recaiu (TAC) é incapaz de arredar a inadimplência, pois, como estabelecido no julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, a mora somente é descaracterizada quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do período da normalidade, sendo eles os juros remuneratórios e capitalização dos juros.

Desse modo, preenchidos os requisitos para o deferimento da medida liminar, e não havendo ilegalidade sobre os encargos incidentes para o período da normalidade (juros remuneratórios e capitalização dos juros), tem-se por insuscetível a desconfiguração da mora.

Por oportuno, colaciona-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO **(CARACTERIZAÇÃO) DA MORA. ENCARGOS DO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL. REGULARIDADE.** PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA RURAL. REEXAME DE PROVAS. FALTA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. **O reconhecimento da validade dos encargos financeiros exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) implica a caracterização da mora. Precedentes.** [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1180681/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 27/03/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que: "a) **O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual**". No presente caso, foi reconhecida a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, sendo viável a descaracterização da mora. [...] 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1282635/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL. SÚMULA N. 83/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, a demonstração da mora pode ser feita mediante protesto, por carta registrada expedida por cartório de títulos ou documentos ou por simples carta registrada, não se exigindo que a assinatura do aviso de recebimento seja do próprio destinatário. Precedentes. 2. **Conforme o entendimento consolidado na Súmula n. 380/STJ, "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor", necessitando-se, para esse fim, de comprovada abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual.** 3. A taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para operações similares, na mesma época do empréstimo, pode ser usada como referência no exame da abusividade dos juros remuneratórios, mas não constitui valor

absoluto a ser adotado em todos os casos. No caso concreto, não foi demonstrada significativa discrepância entre a taxa média de mercado e o índice pactuado entre as partes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1230673/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 05/04/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. O MERO AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL NÃO DESCARACTERIZA A MORA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE ESTABELECIDO NO RESP N. 1.061.530/RS. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 4. **"O simples ajuizamento de ação revisional não descaracteriza a mora, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Precedentes."** (AgInt no AREsp 863.320/MS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017). 5. Por fim, registre-se que não é cabível o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil no âmbito do agravo interno. Ademais, na hipótese, tanto o recurso especial como o agravo em recurso especial foram interpostos quando ainda estava em vigor o CPC de 1973. 6. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 894.433/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 16/06/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE JUROS EXCESSIVOS E CAPITALIZAÇÃO MENSAL INDEVIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE POR SI SÓ PARA A MANTENÇA DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 283/STF. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, requisito observado no caso dos autos. 2. A ausência de impugnação direta, inequívoca e efetiva ao fundamento do acórdão recorrido, que, por si só, é suficiente para a manutenção do acórdão, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. Precedentes. 3. **O reconhecimento da validade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), como ocorreu no caso dos autos, implica a caracterização da mora.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 924.996/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR. [...] 2. **O**

afastamento da mora (viabilizadora do manejo da ação de busca e apreensão) reclama a presença concomitante dos seguintes requisitos: (i) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração da plausibilidade da pretensão (consonância com a jurisprudência do STF ou do STJ); e (iii) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito (REsp 527.618/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Seção, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003).

3. A Segunda Seção, quando do julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), assentou, outrossim, que: (i) "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora"; e (ii) "não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22.10.2008, DJe 10.03.2009).

4. Caso concreto. Consoante assente na origem: (i) a carta registrada foi entregue no domicílio do devedor; (ii) a procedência parcial da ação revisional cingiu-se à exclusão da taxa de abertura de crédito (TAC), remanescendo a exigibilidade dos demais encargos cobrados; e (iii) "o pedido consignatório feito na revisional foi julgado extinto, por ausência de depósito dos valores incontroversos". Consonância entre o acórdão recorrido e a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 568.106/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015) [grifou-se]

Compete apontar, além disso, que o tema afeto aos encargos acessórios foi recentemente discutido pela Segunda Seção (Tema 972), oportunidade em que sedimentado o entendimento de não ser a abusividade de encargos acessórios do contrato, dentre eles a TAC, suficiente à descaracterização da mora.

Confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. **DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.** 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor

da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. **2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.** [...] 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora agravada.

Por fim, adverte-se a parte insurgente que a interposição de recursos considerados protelatórios ou manifestamente inadmissíveis poderá acarretar a aplicação das penalidades legais.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.396.001 / TO

Número Registro: 2018/0295185-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00208214220168270000 310123369916 208214220168270000

Sessão Virtual de 24/09/2019 a 30/09/2019

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758

RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

MARINOLIA DIAS DOS REIS - TO001597

RENATA ALVES PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ161550

NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP - RJ155144

DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601

ELANE CRISTINA COSTA DA SILVA - TO005507

AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO B & R LTDA

ADVOGADOS : LILLIAN FONSECA FERNANDES - TO005056

DYANINY THEODORO SANTOS MACHADO - TO006144

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO B & R LTDA

ADVOGADOS : LILLIAN FONSECA FERNANDES - TO005056

DYANINY THEODORO SANTOS MACHADO - TO006144

AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758

RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
MARINOLIA DIAS DOS REIS - TO001597
RENATA ALVES PEIXOTO E OUTRO(S) - RJ161550
NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP - RJ155144
DEBORAH GONZALEZ DAHER - RJ147601
ELANE CRISTINA COSTA DA SILVA - TO005507

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de setembro de 2019